**PROJETO DE LEI Nº 7346 / 2017**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA CONFECÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A confecção do edital de licitação da concessão do transporte coletivo urbano no município de Pouso Alegre deverá observar as diretrizes constantes na presente Lei.

**Art. 2º** Constituem diretrizes a serem observadas para a confecção do edital de licitação da concessão do transporte coletivo urbano no município de Pouso Alegre:

I - gratuidade da tarifa para idosos a partir dos 60 (sessenta) anos;

II - gratuidade da tarifa para pessoas com deficiência e seus acompanhantes;

III - gratuidade da tarifa para estudantes de baixa renda;

IV - tarifa reduzida aos domingos e feriados;

V - frota com pelo menos 60 (sessenta) veículos.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pela definição constante do artigo 2º da Lei Federal Nº 13.146 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**§ 2º** A condição constante do inciso III deste artigo aplica-se aos alunos de baixa renda do ensino médio ao superior, bem como aos alunos de cursos técnicos, cursinhos comunitários e cursinhos de pré-vestibular, regularmente matriculados e com frequência comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino.

**§ 3º** Para os fins desta Lei, considera-se de baixa renda, o estudante que, sob as penas da lei, declarar renda familiar inferior a 03 (três) salários mínimos.

**Art. 3º** Para ter acesso ao benefício da gratuidade, o estudante de baixa renda deverá apresentar junto ao órgão competente da Administração comprovante de residência e de matrícula.

**Parágrafo único**. O estudante de baixa renda deverá apresentar, semestralmente, declaração de frequência no curso, expedida pela instituição de ensino.

**Art. 4º** Para ter acesso ao benefício da gratuidade, as pessoas com deficiência e seus acompanhantes deverão apresentar atestado médico comprovando a deficiência e a necessidade de acompanhante.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.472, de 2006, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de Julho de 2017.

|  |
| --- |
| Dr. Edson |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

A proposição ora apresentada é de vital importância, especialmente, tendo em vista o término do contrato de concessão.

Nessa esteira, a Constituição Federal, atentando para as peculiaridades regionais, delega ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar, de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo.

Vale destacar que o passe, conforme proposto, beneficia estudantes carentes, idosos e, ainda, pessoas com deficiência.

A relevância de tal proposta advém da relevância que o acesso ao transporte possui no contexto social atual, sendo digno do status de direito social, haja vista que se tornou indispensável à consecução de outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Sala das Sessões, em 18 de Julho de 2017.

|  |
| --- |
| Dr. Edson |
| VEREADOR |